

Ofício nº \_\_\_\_/2020 – GAB/PMP

Parnarama/MA, 13 de agosto de 2020.

À Exma.

Sra. **GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA**

Prefeita Municipal

Av. Getúlio Vargas, nº 135, Centro – CEP: 65.665-000

São João dos Patos/MA

**Assunto:** Resposta ao Ofício nº 121/2020 – GAB/PMSJP encaminhando procedimento administrativo de liberação a adesão a ata de registro de preços

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

Sirvo-me do presente, em resposta ao Ofício nº 121/2020 – GAB/PMSJP encaminhado por Vossa Senhoria, para informar que após análise da solicitação foi autorizada a liberação da adesão a Ata de Registro de Preços nº 014/2020, que trata da futura contratação de empresa especializada para aquisição parcelada de medicamentos, materiais e equipamentos hospitalares e odontológicos diversos. Encaminho em anexo o Processo Administrativo nº 082/2020, referente a Adesão nº 008/2020, constando o edital de licitação do Pregão Presencial nº 014/2020; ata de registro de preços nº 014/2020; publicações do aviso de licitação; homologação e adjudicação do certame; Termo de Liberação; Termo de Cooperação Técnica e Concordância da empresa detentora, dentre outros.

Nesta oportunidade, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.

  
RAIMUNDO SILVA RODRIGUES DA SILVEIRA  
Prefeito Municipal



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2020 – CPL/PMP**

**ADESÃO Nº 008/2020 – SRP/PMP**

**FINALIDADE:**

**LIBERAÇÃO DA ADESÃO A**

**ATA DE REGISTROS DE PREÇOS Nº 014/2020 – SRP/PMP**

**OBJETO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS**

**E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E**

**ODONTOLÓGICOS DIVERSOS**

**SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA**



---

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO**

---

Autorizo a abertura de processo administrativo e encaminhamento para o Setor de Licitações e Contratos Administrativos desta Prefeitura Municipal, para realização das providências no sentido de verificar a possibilidade de liberação da adesão a ata de registros de preços solicitada, nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente.

Parnarama/MA, 03 de agosto de 2020.

  
RAIMUNDO SILVA RODRIGUES DA SILVEIRA  
Prefeito Municipal



---

## AUTUAÇÃO DO PROCESSO

---

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, procedemos a autuação deste processo administrativo, que deu origem ao presente procedimento de análise de liberação de adesão a ata de registro de preços, nas condições abaixo.

### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

- Processo Administrativo nº: 082/2020 – CPL/PMP
- Modalidade: Adesão a Ata de Registro de Preços
- Procedimento nº: 008/2020
- Requisitante(s): Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA.

### DO OBJETO DA LICITAÇÃO

- Descrição: Análise do requerimento de liberação da adesão da Ata de Registro de Preços nº 014/2020, cujo objeto versa acerca do registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos, materiais e equipamentos hospitalares e odontológicos diversos, conforme especificações contidas no ofício enviado pela Administração interessada.

### DO FUNDAMENTO LEGAL

- Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520/02 e Decretos Municipais e demais dispositivos legais pertinentes.

### DAS CONDIÇÕES GERAIS

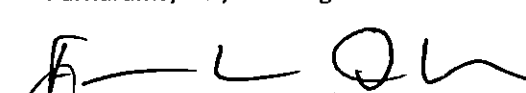
- Justificativas de interesse público: A realização de contratações via registro de preços para aquisição parcelada destes produtos possibilitará agilidade nas aquisições públicas, aumentando e potencializando a produtividade e a qualidade das atividades pertinentes a cada departamento, reduzindo o tempo de resposta às demandas, oferecendo segurança e tranquilidade aos usuários, fortalecendo o preceito da economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos financeiros.

### DA CONCLUSÃO

- Desta forma, o processo administrativo está autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização para instauração do processo administrativo, com a indicação sucinta de seu objeto, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Parnarama/MA, 04 de agosto de 2020.

  
ROBSON LIMA GUIMARÃES  
Equipe de Apoio

  
FRANCISCO GLEYDSON OLIVEIRA CARVALHO  
Pregoeiro Oficial / PMP

  
ELISÂNGELA JÚLIA DA SILVA  
Equipe de Apoio



PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 082/2020 – CPL/PMP  
ADESÃO A ATA REGISTRO DE PREÇOS N°: 008/2020

---

**OPINIÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA**

---

Pedido de adesão provisória ao Sistema de Registros de Preços do Município de Parnarama/MA – Ata n° 014/2020 SRP/PMP – para aquisição parcelada de medicamentos, materiais e equipamentos hospitalares e odontológicos diversos, pela Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA.

**1. Breve Relatório**

Trata este Processo Administrativo sobre pedido de adesão à Ata de Registro de Preços n° 014/2020 – SRP/PMP, que tem por objeto a aquisição parcelada de medicamentos, materiais e equipamentos hospitalares e odontológicos diversos conforme extrato da Ata, a fim de viabilizar e otimizar as contratações de interesse do Poder Público nos limites e nas formas do termo de adesão, requerida pela Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA através do Ofício n° 121/2020 – GAB/PMSJP.

**2. Fundamentação**

**2.1. Conceitos e Legislação Aplicável**

Sistema de Registro de Preços não é uma modalidade licitatória. Em verdade, trata-se de um conjunto de procedimentos específicos que se agregam a determinado procedimento licitatório e que somente pode ser aplicado nas modalidades Pregão ou Concorrência. A definição de Sistema de Registros de Preços se encontra definida no art. 2°, inciso I, do Decreto Federal n° 7.892/2013, qual seja: “Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras”. O festejado doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico (2009, Pg. 30), conceitua esse sistema como:

[...] um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com a observância de princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.

A Ata de Registro de Preços é instrumento jurídico que tem a finalidade específica e distinta dos demais instrumentos que compõem o procedimento licitatório, pois não se trata da Ata da Sessão Pública da licitação e nem mesmo o contrato administrativo. Nesta senda, o Decreto Federal n° 7.892/2013, em seu art. 2°, inciso II, define este instrumento como:



Ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Destarte, depreende-se que a Ata de Registro de Preços é documento indispensável nos procedimentos licitatórios cuja finalidade seja registro de preços para eventual e futura contratação do objeto licitado, tendo o escopo de vincular as partes envolvidas: Administração Pública e fornecedores ou prestadores de serviços cujo preços se encontram registrados. É por meio da Ata que se faz valer juridicamente o compromisso para as contratações futuras, nos termos em que as partes pactuam, entre estes estão às obrigações, o preço, as especificações técnicas e quantitativos.

A adesão a Ata de Registro de Preços é um mecanismo que possibilita um órgão que não participou de um determinado procedimento licitatório com Registro de Preços, vir após sua conclusão, utilizar a Ata de Registro de Preços, por conter proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Este entendimento foi vulgarmente apelidado de "carona", uma vez que há um aproveitamento procedimental por parte do órgão não participante. Na definição de Marçal Justen Filho (2009, Pg. 197):

[...] "carona" consiste na contratação fundada num sistema de registros de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro da entidade.

A adesão é disciplinada no âmbito Federal pelo art. 22º, § 1º a §3º, do Decreto nº 7.892/2013, cuja dicção é adiante colacionada:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

A autorização para Adesão é única e exclusiva para as licitações procedidas pela SRP, pois as mesmas detêm vantagens inigualáveis em relação às licitações convencionais, conforme já



pontuado em linhas pretéritas, como o não compromisso de contratação, ausência de necessidade de prévia de informações orçamentárias, a ampliação da competitividade, a estimativa dos quantitativos, entre outros atributos que somados resultam na proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao órgão não participante é imposta uma serie de limites para ser concretizada a adesão, como a dependência de prévia consulta e aceitação por parte do órgão gerenciador da ARP, dependência da indicação do fornecedor pelo órgão gerenciador, aceitação por parte do fornecedor/prestador de serviços, desde que condicionada a não prejudicar a pacto firmado pela Ata de Registro, ficando mantidas para as partes as mesmas condições licitadas e registradas anteriormente. Por força dessas razões, aconselha-se que neste procedimento haja ainda a lavratura de Termo de Cooperação Técnica quando na relação envolver órgãos de esferas distintas de governo.

## **2.2. Regramento para Adesão**

Além da manifestação do órgão não participante, na qual resta demonstrado o interesse junto ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, é necessário que para efetivação deste procedimento esteja presente a autorização expressa do Gerenciador da ARP, onde além de autorizar seu uso, indica a empresa detentora dos preços registrados e os preços máximos a serem praticados.

O ajuste entre o Órgão Requerente e o Órgão Gerenciador da ARP para que se formalize a autorização de uso da Ata e se estabeleça limites e garantias legais para o seu uso razoável, neste caso indicada a utilização de Termo de Cooperação Técnica entre os entes públicos envolvidos.

Imperiosa também a anuência expressa do fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições, observados os quantitativos registrados na Ata. Ressalta-se que é vedada adesão extrapolando os limites de quantitativos e preços registrados em Ata, que se limitam a 100 (cem por cento) das quantidades registradas (art. 22, § 3º, Dec. 7.892/13), bem como não é possível se eximir de qualquer das obrigações resultantes de exigências editalícias ou contratuais expressas no Edital do Pregão Presencial, Termo de Referência e demais anexos do procedimento licitatório originário desta ARP.

A obediência ao ato convocatório, nos termos do art. 3º do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, bem como todos os Princípios que regem as aquisições públicas, devem ser observados neste procedimento. O órgão requisitante deve ter em seu procedimento interno de aquisição justificativa para escolha desta forma de contratação, demonstrando no processo a vantajosidade da adesão a esta ARP, bem como deve instruir o processo com pesquisa de mercado de modo a conhecer os valores praticados comumente.

## **2.3. Da Vigência**

A autorização para uso da Ata de Registro de Preços tem vigência enquanto perdurar a vigência da própria ARP, sendo os contratos advindos dela regidos por prazos diferentes do constante em Ata, em especial quando versarem de serviços contínuos, nos termos do art. 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

## **3. Da Conclusão**

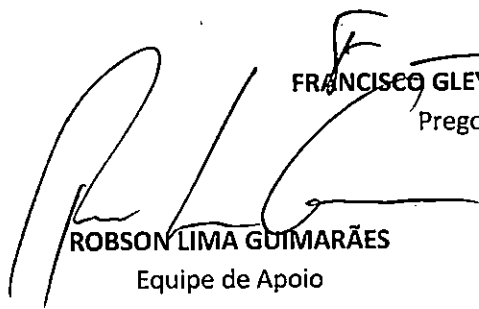
Desde que cumpridas as formalidades legais, em especial a realização do Termo de Cooperação Técnica devidamente publicado, não nos parece haver óbice à autorização e liberação do uso



desta Ata de Registro de Preços na condição de "carona" ao Sistema de Registros de Preços gerenciado pela Prefeitura Municipal de Parnarama/MA, desde que resguardados os limites legais.

Determina-se que seja anexado aos autos deste procedimento cópia do edital do Pregão Presencial e cópia a Ata de Registro de Preços em tela, bem como comprovantes de publicação na imprensa oficial do Município.

Parnarama/MA, 04 de agosto de 2020.



**ROBSON LIMA GUIMARÃES**  
Equipe de Apoio



**FRANCISCO GLEYDSON OLIVEIRA CARVALHO**  
Pregoeiro Oficial / PMP



**ELISÂNGELA JÚLIA DA SILVA**  
Equipe de Apoio

